

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/001.279/91-47

Sessão de 16 DE SETEMBRO 19 93ACORDÃO Nº 108-00.522

Recurso nº: 73.751 - FINSOCIAL - EXS.; de 1986 e 1987

Recorrente: HETA - ENGENHARIA LTDA.

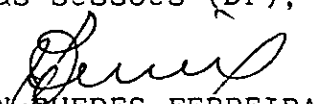
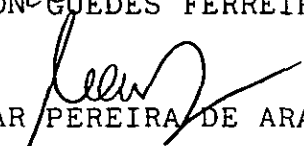
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HETA - ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 16 de setembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE e RELATOR
VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO-PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: **16** NOV 1993 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.279/91-47

RECURSO Nº: 73.751

ACORDÃO Nº: 108-00.522

RECORRENTE: HETA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

HETA ENGENHARIA LTDA., CGC n 20.244.273/0001-99, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1986 e 1987.

A exigência fiscal decorre da constatação de omissão de receita, levada a efeito contra a recorrente no processo n 10680.001281/91-99 (processo-matriz). Essa omissão de receita está caracterizada por:

a) ativo oculto - suprimento de caixa de crédito omitido em balanço de 31.12.85, pela contabilização indevida, no caixa da empresa, de receitas de serviços não recebidas no ano-base de 1985, no valor tributável de Cr\$ 1.439.029.754,00;

b) variação monetária ativa não contabilizada como receita: ano-base de 1985 no valor de Cr\$ 284.636.900 e ano-base de 1986 no valor de Cr\$ 267.696,15.

Em razão desses fatos, a autoridade fiscal, através do Auto de Infração de fls. 01, procedeu ao lançamento da contribuição para Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, tomando por base o imposto de renda devido.

A recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 22 a 29, contestando a exigência fiscal contida no auto de infração de fls. 01, aduzindo, como razões, a inconstitucionalidade dos autos, conforme leitura que faço em sessão.

Em cumprimento ao disposto no artigo 19 do decreto nº 70.235/72, o fiscal atuante manifestou-se às fls. 42.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, parcialmente, o lançamento, através da decisão de fls. 50/51, que está assim ementada:

" Constatada a insuficiência no pagamento do IRPJ é legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL sobre o imposto devido.

h
p

Tendo tomado ciência da decisão em 12.06.92(AR às fls. 53), entrou com recurso junto a este Conselho(flz. 54/55), solicitando que o julgamento deste processo fosse adiado até a apreciação do recurso relativo a exigência do imposto de renda pessoa jurídica contido no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.522

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

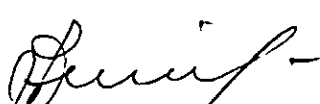
O presente processo é decorrente do lançamento "ex-officio" levado a efeito no processo nº 10680.001.281/91-99 contra a empresa HETA ENGENHARIA Ltda., no qual foi apurada OMISSÃO DE RECEITA gerando redução indevida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, e conseqüentemente, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.

No julgamento do processo-matriz, após exautiva análise dos elementos constantes daqueles autos, os membros desta câmara, confirmaram, através do Acórdão nº 108-00.488 a exigência fiscal ali contida, relativa a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a variação monetária não registrada na escrituração nos exercícios de 1986 e 1987, negando provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Assim, sendo o presente lançamento mera decorrência dos fatos apurados naquele processo-matriz, a solução dada àquele, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se a este, no que diz respeito a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL calculada com base no imposto de renda devido.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR